

**PREFEITURA DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8181, DE 28 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O orçamento do Município de Goiânia, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 136, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compreendendo:

I - organização e estrutura do orçamento;

II - diretrizes das receitas;

III - diretrizes das despesas.

IV - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a título de investimento, conforme estabelecido no Anexo I-A desta Lei e, precipuamente as deliberações das reuniões do programa Orçamento Participativo, desenvolvimento pelo Poder Executivo, ocorridas nos anos de 2002 e 2003;

V - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivado nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000;

VIII – VETADO;

IX - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

XI – VETADO;

XII - as disposições gerais.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2004, será, obrigatoriamente, precedida de ampla consulta e discussão com a sociedade, assegurando, por meio de reuniões setoriais e regionais, a participação de todos esses segmentos, tornando transparente e democrático o Orçamento do Município.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento anual referente aos órgãos do Poder Executivo - Administração direta, e do Poder Legislativo do Município;

II - os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e dos fundos legalmente constituídos.

III – VETADO.

a. VETADO.

b. VETADO.

c. VETADO.

d. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º As classificações de receita e despesa atenderão às disposições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e Portarias nº 180, de 21 de maio de 2001, nº 212, de 4 de junho de 2001, e nº 300, de 27 de maio de 2002, editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Resolução Normativa nº 003, de 29 de junho de 2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM.

Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2004 a ser enviada à Câmara Municipal compreenderá:

I - mensagem;

II - demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei.

III - quadros consolidados, incluindo os complementares referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

IV - demonstrativos e anexos a que se referem o art. 30 da presente Lei;

V - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1.964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P);

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Parágrafo único – VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA 2002/2005;

II – Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – VETADO.

VI – Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos esses como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Função – o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII- Subfunção – uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º VETADO.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - Cada projeto constará somente de urna esfera orçamentária e de um programa.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade e que, por isso, não constam do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento 2004 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão do Executivo Federal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir na receita operações de crédito autorizadas por Lei específica, que serão

vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 12. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Parágrafo único. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária após 31 de agosto de 2003, serão apropriados ao Orçamento do ano de 2004 e poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 13. Caso seja constatado excesso de arrecadação na previsão da receita orçamentária, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo especificando e sugerindo a destinação deste excesso.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. As diretrizes fixadas por esta Lei terão a finalidade precípua de permitir que a Administração Pública Municipal desenvolva suas ações visando promover o equilíbrio das finanças públicas e dar condições para os programas sociais e demais ações aprovadas no PPA 2002/2005.

Parágrafo único. O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançado por meio de equilíbrio fiscal, destacando-se neste as seguintes medidas:

I - incremento da arrecadação mediante:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa;
- c) recuperação de créditos junto à União e ao Estado de Goiás;

II - controle de despesas mediante:

- a) administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) administração e controle do pagamento da dívida bancária intra e extralimite, inclusive, com a renegociação e aproveitamento de créditos;
- c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 16. VETADO.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á, obrigatoriamente, até o encerramento do exercício de 2004.

Art. 18. É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19. São estratégias da Administração Municipal na priorização das despesas públicas:

I - inclusão social e a universalização da cidadania;

II - construção de uma gestão democrática e popular;

III - requalificação da cidade, desenvolvimento econômico-social, urbano e rural.

Art. 20. Os programas e ações para o exercício de 2004 são os previstos no Anexo de Metas Fiscais (Anexo I-A) que integra esta Lei, e os definidos nas reuniões do programa "Orçamento Participativo" para os anos de 2002 e 2003, não iniciados e iniciados e não concluídos, os quais

terão precedência absoluta na alocação de recursos a Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo em limite à programação das despesas de investimentos.

§ 1º Os valores para cada ação dos programas constantes do Anexo I-A e das consultas efetivas através do programa "Orçamento Participativo" serão estabelecidos e detalhados pela Lei Orçamentária, de conformidade com a receita estimada;

§ 2º VETADO.

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 22. A Despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive, pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - recursos para projetos iniciados em anos anteriores;

IV - contrapartida de Operações de Crédito.

Art. 23. A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 24. Na programação da despesa, não poderá ocorrer:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;

II - a inclusão de projetos, com a mesma finalidade, em mais de uma unidade orçamentária;

III - a transferência a outras unidades orçamentárias de recursos recebidos por transferência de outra esfera de Governo.

Art. 25. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida a partir do exercício de 2003, pelo Ministério Público Estadual.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 29. VETADO.

Art. 30. VETADO.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 31. VETADO.

Art. 32. VETADO.

Parágrafo único – VETADO.

Art. 33. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptação de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive, fundações instituídas pelo Município, observado o contido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de

Goiânia, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. VETADO.

Art. 35. As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor e nas demais disposições desta Lei.

Art. 36. VETADO.

Art. 37. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual só serão admitidas, quando:

I - sejam compatíveis com a presente Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, termos de parceria, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
- d) despesas referentes a vinculações constitucionais;

III - sejam relacionadas a:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 38. Os recursos que, em decorrência, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionados a reserva de contingência.

Art. 39. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As metas estabelecidas no anexo I-A, parte integrante desta Lei, devem ser obrigatoriamente cumpridas, precedendo outros projetos quando da sua execução.

Art. 41. VETADO.

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos do Poder Executivo.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária sobretudo financeira.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 44. Caso seja constatado no encerramento do exercício fiscal de 2003 superávit financeiro do Poder Executivo, este, por sua vez, deverá enviar à Câmara Municipal projeto de lei específico para autorizar o seu enquadramento e sugerindo a sua destinação para o exercício fiscal de 2004, priorizando as despesas com investimentos.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa em curso, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Parágrafo único. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a execução da programação dele constante.

Art. 46. VETADO.

Art. 47. VETADO.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de julho de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal